



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

ATAF

Sessão de 07/novembro.....de 19 89.

ACORDÃO N.º.....

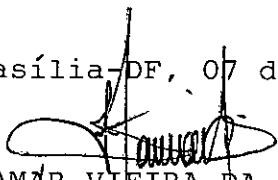
Recurso n.º 111.206 Processo n.º 10845-006618/86-85.
Recorrente IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida DRF - SANTOS.

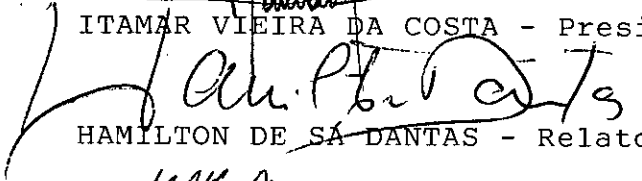
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de origem (DRF-Santos), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO,
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e
HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO Nº: 111.206 RESOLUÇÃO Nº 301-452

RECORRENTE: IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTOS.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

O Auto de infração de fls. 01 verso revela que a autuada cometeu erro de classificação tarifária com relação aos produtos constantes das 22 (vinte e duas) Declarações de Importação, devidamente numeradas naquela peça, ao importar papéis cartolina sensibilizados, não impressionados e não revelados para imagens monocromáticas, cortados em medidas exatas e acondicionados em caixas, com classificação correta no código 48.13.99.00 e não como declarado pela importadora noutro de nº 37.03.01.00 da TAB.

Conforme evidencia a relação constante do quadro demonstrativo de fls. 26/28, apenas as 4 (quatro) últimas DIs (fls. 29) são posteriores a 17.01.85, data da edição do Decreto-lei nº 2227/85.

Às fls. 31/33, temos pronunciamento do LABANA dando respaldo legal à autuação de fls. 01 verso, cujas respostas transcrevo-as:

- "1 - Trata-se de Papel Kraft branqueado, não sensibilizado, na forma de folha, com espessura de 0,16 mm, largura de 256 mm, comprimento de 394 mm e gramatura de 159,1 g/m², contendo Óxido de Zinco e recoberto com resina, utilizado em processos de impressão por reprodução eletrostática.
- 2 - O papel apresenta um revestimento à base de Óxido de Zinco e resina.
- 3 - Não se trata de papel sensibilizado. Somente após carregamento eletrostático o papel torna-se passível de formação de imagem latente".

Às fls. 41, temos o Acórdão nº 20.296, de 12 de setembro de 1978, cujo voto é da lavra do eminente Conselheiro João Holanda Costa, cuja ementa transcrevo:

"Papel para cópia, por processos Eletrostáticos, em máquinas copiadoras especiais. É constituído de um suporte de papel recoberto com uma camada de substância sensibilizante dispensa em um aglutinante (resi-colante) e contendo ainda uma camada de finas partículas de óxido de zinco, que atua como elemento fotoeletricamente sensível (para atrair as partículas do "toner"), no interior da máquina. Classificação no código 48.13.99.00".

Leio, para melhor ilustração do aqui relatado, o voto de S. Exa., naquela oportunidade, com o brilhantismo de sempre, proferiu (lê).

Notificada, a autuada apresenta a sua impugnação de fls. 222/228, alegando o seguinte:

- "1 - que o Laudo LABANA nº 649/83 atesta que o produto se constitui de papel sensibilizado e assim está caracterizado o seu posicionamento no código em que foi despachado: 37.03.01.00;
- 2 - que através de amostras do tipo MR 2.A3, os testes de laboratório redundaram no Laudo LABANA nº 583/84, e foi confirmado ser produto foto-sensível, destinado a máquinas impressoras tipo "offset" e, desta forma, está certa a classificação tarifária constante da DI em tela;
- 3 - que, nos termos de alguns dispositivos legais citados no processo, a tarefa de fiscalizar e apurar irregularidades e estabelecer exigências se cinge à atividade da conferência aduaneira (física), na Zona Primária, não tendo a DRE-Santos, enquanto autoridade aduaneira na Zona Primária, competência para revisar declarações de importação de contribuintes sediados ou jurisdicionados em outra DRE.
- 4 - que, quanto à revisão propriamente dita, por esta razão deveria ser realizada na Zona Secundária e a AFTN, que realizou-a na DRE-Santos, não

tinha competência para tal;

- 5 - que dois Laudos confirmaram ser "papel sensibilizado" o produto importado e apenas um contrariou, definido como "papel não sensibilizado" e que sendo todas as DIs, anteriores, a este último laudo devem estar ao abrigo da definição anterior, fora de sua influência e, por conseguinte, desonerando o produto de qualquer posterior qualificação;
- 6 - que o papel em tela foi objeto de processo de consulta de outra empresa - Marubeni do Brasil S/A, - que gerou parecer CST nº 3273/78 estabelecendo classificação tarifária no código declado pela autuada;
- 7 - que aguarda a improcedência da ação fiscal".

Foram juntados pela recorrente amostras e documentos em defesa de seus interesses. Destaco, por oportuno, os acórdãos referidos às fls. 248, de nºs 301-25.057, de 28.03.85 e 301-25.036, de 26.03.83, cujas ementas são transcritas abaixo:

"Classificação. Papel matriz sensibilizado, não revelado, pelas imagens monocromáticas, não impresso, marca RICOH FAX MASTER LONG RUN II, tamanho 254/394, com nove furos ovais. Comprovado tecnicamente que o produto importado se identifica com o acima mencionado. Código 37.03.01.00 da TAB. Recurso provido". (Acórdão 301-25.057).

"Classificação. Papel matriz sensibilizado, não revelado, para imagens monocromáticas, não impresso, marca RICOH FAX MATER LONG RUN I, tamanho 254/394 mm, com nove furos ovais. Comprovado tecnicamente que se identifica pelas características dos papéis contemplados na posição 37.00 Código 37.03.01.00 da TAB. Recurso provido". (Acórdão nº 301-25.036).

Às fls. 274, veio a contestação do fiscal autuante, nos seguintes termos::

- "a - quanto à competência de revisar as DIS de contribuintes sediados em outras DREs, a mesma está claramente atribuída pelo item 2 da Portaria nº 0845/GAB/170, de 02.09.80, que estabelece que "a equipe de revisão de declarações de importação - ERDIM - incumbir-se-à da revisão de DIS registradas nesta unidade";
- b - em relação ao direito ou não de revisão das DIS e de sua legalidade, está perfeitamente legal, consoante se depreende do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro, publicado no DOU de 10/09/75, referente ao Processo nº 768-21 704/75 (xerox de fls. 254/260);
- c - nos termos do Parecer Normativo CST nº 88/74, os papéis revestidos, não sensibilizados para fins fotográficos se classificam no Capítulo 48;".

A decisão de fls. 281 julgou a ação fiscal procedente com base no relatório e parecer de fls. 274/280, verbis:

"A presente questão é delicadíssima, pois dela participam dois pareceres antagônicos: o Parecer CST (NEM) nº 3273/78, mais recente, que é invocado pela autuação em seu socorro e o Parecer Normativo CST nº 88/73, mais antigo, buscado pelo Fisco para a exigência de tributos de que trata o presente processo.

A Identificação do produto importado apresenta um ponto, discutível no passado, indubitável hoje, que é aquele referente à sensibilização ou não do papel ou cartolina.

Os primeiros laudos emitidos pelo LABANA afirmavam que o produto era sensibilizado. Com o correr do tempo, após conhecimento mais profundo da tecnologia específica, o LABANA passou a indicar em seus laudos, ou informações técnicas (existentes nos autos), que o produto não era sensibilizado.

Da leitura do Laudo LABANA nº 941/85 (fls. 33/34), o mais recente deles, se extrai:

"CONCLUSÃO: Trata-se de Papel Kraft branqueado, não sensibilizado, na forma de folha, com.....contendo Óxido de Zinco e recoberto com resina, utilizado em processos de impressão por reprodução eletrostática". (grifamos).

Pelo texto supra e pelos detalhes contidos na Informação LABANA nº 005/89, enfocada mais adiante, constata-se que a qualidade indicativa (preponderante) do posicionamento do papel importado, na TAB, é aquela referente à sua sensibilização, já que as outras características, do sensibilizado ou do não sensibilizado, são semelhantes e menos importantes para o presente caso.

Desta forma, o papel importado deve ser analisado, tarifariamente, em relação ao Parecer CST (NBM) nº 3273/78 e Parecer Normativo CST nº 88/73, citados nos autos.

PARECER CST (NBM) nº 3273/78 - Este parecer oferece a seguinte Ementa:

"CÓDIGO TAB: MERCADORIA

Papel eletrostático, sensibilizado, não impressionado ou revelado, para reprodução de imagens monocromáticas, apresentado em folhas soltas ou em rolos". (grifamos)

Como se pode deduzir, o papel que se classifica no código estabelecido por este parecer 37.03.01.00, terá que ser ESSENCIALMENTE aquele utilizável em máquinas que extraíam cópias através do sistema eletrostático e QUE JÁ VENHA SENSIBILIZADO, ou seja, que já seja sensibilizado como produto final. Ora, o papel aqui despachado NÃO É SENSIBILIZADO, consoante laudo técnico do LABANA (nº 941/86 fls. 193/194 - retificado pela Informação Técnica nº 005/89, fls. 263/265). Este papel somente terá essa condição-sensibilizado - após a sua introdução na máquina e passagem pela eletrostatização atra-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

vés de sistema peculiar denominado EFEITO CORONA. Este efeito é bem esclarecido pelo Item "a" da informação técnica LABANA supracitada, a seguir transcrito):

"Nos sistemas eletrofotográficos diretos a imagem se forma a partir da alteração das propriedades elétricas do Óxido de Zinco (um pigmento fotocondutor) pela ação da luz por meio das etapas seguintes (num mesmo equipamento):

a - inicialmente, no escuro, há o carregamento eletróstico (por processo elétrico-efeito Corona) uniforme da superfície externa da Camada de Óxido de Zinco que recobre o papel, caracterizando-se como a etapa de SENSIBILIZAÇÃO da camada condutiva à luz ou seja, na presença de luz tornar-se-à eletricamente condutora"; (destaque e grifos nossos).

Pelos dizeres supra, chega-se a um ponto conclusivo de que o papel ora importado, por ser destinado a trabalho eletrostático, é um papel diferente daquele a que se refere o presente parecer CST(NBM) nº 3273/78, pois enquanto que o papel nele concluído é um PAPEL ELETROSTÁTICO SENSIBILIZADO, já apto a receber a impressão fotográfica através da luz, o papel importado através destes despachos é um PAPEL ELETROSTÁTICO SENSIBILIZÁVEL, face à camada eletrizável de Óxido de Zinco, de que está revestido, que será SENSIBILIZADA NA MÁQUINA. São papéis diferentes. PAPEL SENSIBILIZADO possui, camada já sensibilizada. PAPEL SENSIBILIZÁVEL, possui apenas camada que será sensibilizada na máquina.

PARECER NORMATIVO CST

nº 88/73

- Este parecer nos oferece a seguinte Ementa:

"POSIÇÃO IPI

PRODUTO

Papel, cartolina, cartão ou tecidos, SENSIBILIZADOS, impressionados ou não, mas não revelados:

37.03.01.00

a - para imagens monocromáticas.

37.03.02.00

b - para imagens policromáticas".

O item 4, letra "a" deste parecer é bastante elucidativo no que concerne ao posicionamento do produto em litígio:

"4. Porém, esta posição não compreende, em especial (NE da NAB):

"a - O papel, cartolina, cartão e tecido preparados para usos fotográficos, mas ainda não sensibilizados, por exemplo o papel, cartolina e cartão, revestidos de gelatina, albumina barite, ETC. (Capítulo 48^º e secção, XI)".
(grifo e destaque nossos).

Da leitura deste texto não resta qualquer dúvida, pois a palavra "ETC", em destaque, representa no caso o Óxido de Zinco e, por esta razão, o produto revestido deste material tem que se classificar no Capítulo 48^º, como determina o parecer e não no Capítulo 37^º, como quer a autuada.

Pesquisando nas NENCCA/NEMAB, vamos encontrar no Item B das "Considerações Gerais" do Capítulo 37^º, que comanda a classificação de produtos nele incluídos, os seguintes dizeres:

"B - o papel, cartolina, cartão e tecido fotográficos (negativos ou positivos) SÓ CABEM NESTE CAPÍTULO QUANDO SE APRESENTAM SENSIBILIZADOS, ou...." (destacamos).

São sensatos os termos de tal consideração do capítulo 37^º. Coerentes com o restante dos dizeres que transcrevemos neste nosso trabalho. Desta forma, o papel não sensibilizado, ou melhor, O PAPEL SENSIBILIZÁVEL, como o é o papel ora importado, somente tem sua classificação tarifária fora do Capítulo 37^º, hoje em dia, ou no passado.

Sim, hoje em dia ou no passado, porque, consoante, aflora da impugnação da autuada, o papel, em 1973 (ano do presente parecer normativo), poderia se classificar no Capítulo 48^º, porém, após o Parecer CST (NBM) passaria a se classificar no Capítulo 37^º. Isto é balela. Não tem fundamento, à luz da NBM, pois um produto que se classifica num determinado código, se classificará nele eternamente, a não ser que algo de errado ofusque

tal classificação.

Nesta classificação do produto no Capítulo 48º nada há de errado, pois o material que o Parecer CST (NBM) nº 3273/78 determina seja classificado no Capítulo 37º não é o papel que está sendo importado (papel sensibilizável), mas sim o papel sensibilizado.

No tocante à tese sustentada pela autuada de que alguns renomados juristas, em ementas de acórdãos ou em decisões ou entendimentos, dentre eles Rubens Gomes de Souza, um dos artífices do CTN, expressam não ser admitida a revisão de lançamentos para fins tributários, em contradição trazemos ao presente as palavras do mesmo tributarista, Rubens de Souza, estampadas no Volume 40, pg. 41, Edição de 1955 da Revista de Direito Administrativo (vide Revista Fiscal (IR) do período 1º/15.05.70) assim dispostas:

".... Por conseguinte, basta que se demonstre que a situação de fato ou de direito não foi apurada tal como efetivamente ocorreu para que o lançamento seja passível de revisão, por não se ter submetido à lei, ainda que desta não conste dispositivo expresso sobre a revisão em tese ou em caráter geral".

Existem vários dispositivos legais que autorizam ser realizada a revisão das DI's no presente caso, tais como o Art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), o Art. 54 do DL. nº 37/66, a IN-SRF nº 040/74, Portaria nº 14/80 da CSF-SRF e ainda a ordem de Serviço nº DIVFIS 8ª nº 2/80, todas normas complementares de Lei, nos termos do Art. 100, I do CTN.

A DRF-Santos estabeleceu normas para, por ela, serem cumpridas com toda a competência.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a mercadoria litigiosa tem sua classificação no código 48.13.99.00 da TAB, por não ser a mercadoria de que trata o Parecer CST (NBM) nº 3273/78;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que tal posicionamento foi selecionado em razão do que estabelecem as NENCCA/NEMAB e o Parecer Normativo CST nº 88/73;

CONSIDERANDO ser devida a diferença de Imposto de Importação apurada através deste procedimento fiscal;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta;

Proponho seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal e seja a autuada obrigada a recolher o valor constante do AI de fl. 01".

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal a interessada recorre a este Conselho, sustentando, em essência, a ir revisibilidade do despacho aduaneiro, a contradição de laudos e pareceres sobre o produto importado e a sua correta classificação tarifária, além de, preliminarmente, suscitar nulidade do auto de infração por haver sido lavrado fora do local de sua verificação, uma vez que a citada peça foi lavrada na zona secundária e não na primária, isto é, quando do desembaraço da mercadoria.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Além da matéria constante do relatório há pouco visto, gostaria de trazer à colação recente julgado deste Colegiado, consubstanciado no Acórdão nº 301-25.972, de 04 de julho do corrente ano (1989), que assim ementou o seu decisum:

"Classificação.

1. Papel eletrostático, sensibilizado, virgem para imagem monocromática, classifica-se na posição TAB 37.03.01.00.

2. Recurso provido".

Ora, a matéria, ao longo de sua existência, denota e revela dificuldades de interpretação até mesmo para os técnicos no assunto.

A Declaração de Importação de fls. 51, noticia que a recorrente importou "Papéis cartolina, sensibilizados, não impressionados e não revelados para imagens monocromáticas. Entretanto, o laudo LABANA de fls. 33/34, em suas conclusões, faz afirmações contrárias a essa tese, quando assevera que o produto questionado não é sensibilizado;

O contribuinte traz em socorro de sua tese as decisões de fls. 248 e a Fazenda, outra, de fls. 41/48, desdizendo o desejado pela recursante. Há, ainda, dois pareceres conflitantes o de fls. 249 versus o de fls. 261.

Tem-se, nos autos, a amostra de fls. 244. O relator, diante da divergência estabelecida, e não tendo condições de avaliar se esse produto é sensibilizado ou não, tem como indispensável a necessidade de esclarecimento técnico sobre o tema, pois só assim, ao final, poderá chegar a verdadeira classificação tarifária.

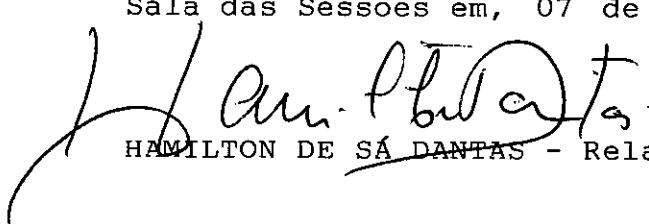
De modo que, diante do exposto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência ao INT., a fim de que aquele conceituado centro científico se digne a responder aos quesitos abaixo, com proposta de que, antes, os autos transitem pela Repartição de Origem para que esta intime o contribuinte a formular quesitos outros e novos, pedindo-se ainda ao

LABANA para que confirme se a amostra constante de fls. 244 corresponde a aquela mesma descrita na DI. de fls. 51.

Quesitos:

- 1) o papel importado trata-se de um produto sensibilizável ou sensibilizado?
- 2) a que processo é submetido o bem em tela para que seja considerado sensibilizado?
- 3) o bem importado é papel ou cartolina para imagens monocromáticas (código 37.03.01.00 da TAB)?
- 4) ou... "papel para cópias e matrizes cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em coisas..." (código 48.13.99.00 de TAB)?
- 5) pede-se outros esclarecimentos necessários à completa elucidação da matéria, sobretudo à vista das divergências apontadas nos documentos de fls. 33/34, 41/48, 248, 249 e 261, com pronunciamentos antagônicos sobre o bem importado (papel sensibilizável e não sensibilizado).

Sala das Sessões em, 07 de novembro de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.